



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 313 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/08/00

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/243/99 A.I.: 1/98.10016-4

RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NUNES

EMENTA:

ICMS. Atraso de recolhimento do imposto apurado diariamente, decorrente do contribuinte encontrar-se sujeito a regime especial de fiscalização e controle, consoante portaria expedida pelo secretário da fazenda, emitida nos termos do art. 873 do Dec. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido, confirmação por unanimidade de votos. Da decisão condenatória exarada em 1ª instância.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração, que a empresa acima nominada sujeita a regime especial de fiscalização e controle, deixou de recolher ICMS diário, relativo aos dias 25 e 27 de novembro de 1998, no montante de R\$ 6.779,65 (seis mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Foram indicados como infringidos o art. 873, II, do Dec. 24.569/97, combinado com a instrução Normativa 063/95, e aplicada a penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do referido Decreto.

Na informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça básica e relaciona o imposto devido diariamente pela atuada, no período fiscalizado.

O feito correu a revelia.

Em sua peça recursal, a empresa atuada pede a nulidade do processo por ausência de base de cálculo e pela falta de indicação do valor do imposto devido diariamente. No mérito solicita a improcedência da autuação.

O auto de infração foi julgado procedente na estância singular.

A Consultoria Tributária diante das alegativas do atuado solicitou diligência, tendo sido em resposta da mesma, acostados ao Processo as cópias dos formulários contendo as apurações diárias durante o período em que a atuada encontrava-se sob o regime especial de fiscalização



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

comprovando-se ser inverídicos os argumentos apresentados pela empresa, tendo sido anexada também a Portaria nº 1437/98 - D. O de 23 de novembro de 1998..

Em face de tais informações, a Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória prolatada na 1ª Instância.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente decorrente da empresa sujeitar-se ao regime Especial de Fiscalização e Controle.

Quando o contribuinte está sob regime especial de fiscalização e controle, decorrente de reiterado descumprimento das obrigações tributárias, deve apurar e recolher diariamente o ICMS, segundo o art. 873, II, do Dec. 24.569/97.

Trata-se de uma medida excepcional, de caráter sancionatório, impõe a esta adoção procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributária que motivaram sua aplicação.

A revogação deste regime se opera após sanadas as irregularidades que ensejaram a sua aplicação.

Mediante interposição de recurso a empresa pede a nulidade do auto de infração em face do autuante haver deixado de indicar o valor da base de cálculo e o imposto devido diariamente, dificultando assim o seu recolhimento.

Por fim, diante dos mapas de apuração diária, cujas cópias compõem o presente auto as fls. 39, 41, 42 e 44, não há a menor dúvida de que o imposto cobrado pelo autuante foi apurado na forma da legislação vigente.

Isto posto, amparado no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão proferida na estância singular.

É o voto



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da douda Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de setembro de 2000

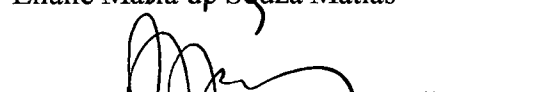

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator

CONSELHEIROS:


José Maria Vieira Mota


Eliane Maria de Souza Matias

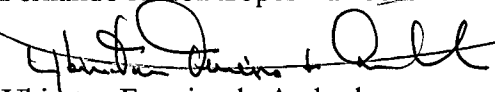

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque


Francisco José de Oliveira Silva


José Mirtônio Colares de Melo


Wlândia Maria Parente Aguiar


Fernando Airton Lopes Barrocas


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado